



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 17/2019 (ICP nº 08190.087801/14-53)**

Recomenda à **Administradora Regional do Plano Piloto** que adote providências a fim de anular a licença de funcionamento expedida para o empreendimento Unique Promoções e Eventos Ltda - ME, localizado no SCES, Trecho 2, Lotes 2/42, Região Administrativa do Plano Piloto.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** o disposto na resolução nº 66, de 14 de dezembro de 2007, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do inquérito civil público - ICP.

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos

termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

**Considerando** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**Considerando** que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o ICP nº 08190.087801/14-53, cujo objeto é verificar lesão às normas de edificação, uso e gabarito no Trecho 2, do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES 02, Região Administrativa do Plano Piloto;

**Considerando** as irregularidades consignadas no Parecer Técnico nº 89/2019 do Setor de Assessoria Técnica Urbanística da Divisão de Análise Processual do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e Ordem Urbanística do MPDFT, no que se refere aos Lotes 2/42 do Trecho 2, do SCES;

**Considerando** que, dentre as irregularidades consignadas no mencionado parecer, denota relevo o fato de que a **Licença de Funcionamento nº 469/2010** está em desconformidade com a norma

urbanística regente do setor, posto que a área, na qual está inserido o empreendimento Unique Palace, não é regida pela NGB nº 39/87, conforme consta do Ofício SEI-GDF Nº 190/208-RA-I/GAB , mas sim pela URB PR 66/1;

**RESOLVE RECOMENDAR à Senhora Ilka Teodoro, Administradora Regional do Plano Piloto** que adote providências no sentido de anular a licença vigente que autoriza o exercício de atividades não permitidas pela norma urbanística que rege a área em questão, qual seja a URB PR 66/1, conforme detalhado no Parecer Técnico já mencionado.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a sua destinatária o conteúdo nela versado, a qual não poderá alegar o seu desconhecimento, em outras instâncias.

Outrossim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília/DF, 30 de outubro 2019.

**MARILDA DOS REIS FONTINELE**  
**Promotora de Justiça**